

PROJETO DE LEI Nº /2015
(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Acrescenta o artigo 32-A à Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor – para determinar a obrigatoriedade do fornecedor manter em estoque quantidade mínima do produto a fim de garantir ao consumidor o direito imediato de substituição.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo 32-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

“Artigo 32-A. O fornecedor deve manter em estoque no mínimo 10% (dez por cento) do produto comercializado com vistas a garantir ao consumidor a imediata substituição, nos termos do Art. 18, § 1º, I, deste Código.

Parágrafo único. Observado o disposto nos §§ 3º e 4º do Art. 18, é vedado ao fornecedor condicionar a imediata substituição do produto por comparecimento do consumidor em assistência técnica.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de garantir ao consumidor uma das mais importantes conquistas previstas no Código: O direito à substituição do produto defeituoso. O consumidor quando adquire um produto, o adquire com o intuito de que aquele produto seja o definitivo, porém, quando se encontra algum vício, muitos comerciantes alegam não ter mais o produto em estoque para promover a sua imediata troca, frustrando assim o direito de substituição. Para inibir essa prática, propomos que o comerciante seja compelido a manter em

estoque até 10 % dos produtos que comercializa para garantir o direito de troca. Por outro lado, precisamos acabar com a prática de obrigar o consumidor a se dirigir à Assistência Técnica para poder, posteriormente, requerer a substituição do produto. Esse deslocamento por vezes gera desgaste, burocracia, e o Código não exige tal procedimento, aliás o fornecedor é responsável solidário pela qualidade do produto juntamente com o fabricante. Portanto com a inserção do parágrafo único queremos que o consumidor tenha sempre a prerrogativa de decidir pela troca ou não do produto e não ficar a mercê de um parecer da Assistência Técnica. O consumidor, se optar, poderá dirigir-se à Assistência a fim de, por exemplo, permitir o conserto, mas nunca ficar na dependência da Assistência para exercer seu direito.

Ante ao exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado Vinicius Carvalho (PRB/SP)